



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000188-29.2022.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante JEFERSON LUIS DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CODESG - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos	de	1000188-29.2022.8.26.0220/50000
Declaração:		
Comarca:		Guaratinguetá
Juízo de origem:		2ª Vara
Juíz prolator:		Juliana Salzani
Processo:		1000188-29.2022.8.26.0220
Embargante:		Jeferson Luis de Oliveira Santos (Justiça Gratuita)
Embargada:		Codesg – Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá
Embargada:		Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Prequestionamento. Devolução dos autos pelo C. Superior Tribunal de Justiça para reapreciação dos Embargos de Declaração. Insurgência do autor. Omissão. Ocorrência. Juízo de retratação exercido. Acórdão modificado. Sentença reformada.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos opostos pelo autor com pretensão de prequestionamento e apontando vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Empréstimos consignados contratados pelo autor embargante. Parcelas descontadas em folha de pagamento. Rescisão do contrato de trabalho. Retenção, pela empregadora, de verbas rescisórias para pagamento do débito do empregado, sem repasse à instituição financeira. Posterior realização de cobranças e inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes, impondo o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência de débito, com repetição singela dos valores indevidos. Responsabilidade da instituição financeira, que tem o dever de controle dos repasses dos valores pelo ente pagador, a fim de evitar prejuízos como os descritos na hipótese em comento. Dano moral existente. Indenização fixada em R\$ 3.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Sentença reformada.

5. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e julgar parcialmente procedente a demanda.

VOTO Nº 34844

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 259/273, *in verbis*:

"Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 182/188 que nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o autor (fls. 195/206) alegando que o julgador a quo equivocou-se em seu decisório, uma vez que *"ambas as requeridas alegaram em petição que houve o repasse dos valores até Agosto, juntando documentação: a apelada CODESG juntou uma planilha com a somatória dos valores descontados de cada empregado, juntamente com um comprovante de TED enviado à apelada SICREDI no valor total daquela soma. Já a apelada SICREDI anexou aos autos às fls. 108/123 as fichas gráficas completas especificando as liquidações das parcelas"* (fl. 197).

"Ocorre que, tanto os documentos trazidos aos autos pela apelada CODESG, quanto aqueles trazidos pela apelada SICREDI, apontam a ausência de repasse no mês de Agosto, e não o repasse até o mês de Agosto, conforme erroneamente constou na sentença" (fl. 197).

"De um lado, nas fichas gráficas juntadas pela apelada SICREDI, o mês de Agosto aparece com a rubrica "título/parcela inadimplente". De outro lado, no comprovante de TED juntado aos autos pela apelada CODESG consta um valor menor do que a soma dos

descontos realizados pelo empregador” (fl. 197).

“Pelo que surge dos autos, o apelante entende que sua demanda deveria ter sido julgada, ao menos, parcialmente procedente, em que pese ter se equivocado inicialmente com relação ao mês de Setembro, pois formulou pedido com relação também ao mês de Agosto” (fl. 197).

“Ao contrário do que é trazido na sentença, não restou comprovado que a apelada CODESG efetuou o repasse referente ao mês de Agosto/2021” (fl. 198).

“Desse modo, o apelante refuta os termos da r. sentença, na qual fundamentou o douto magistrado que as apeladas comprovaram o pagamento das parcelas e os repasses até o mês de Agosto. Pelo contrário: a última liquidação de parcela se deu em 12/07/2021, portanto Julho e não Agosto”.

“Quando foi retomar por si o pagamento, o apelante já se encontrava há tempos em mora, de modo que, em razão dos juros moratórios e outros encargos, o pagamento realizado pelo apelante serviu apenas para a amortização parcial da parcela mais atrasada” (fl. 199).

Argumenta que “os comprovantes acostados pela apelada CODESG demonstram justamente o contrário: a ausência de repasse e do pagamento da parcela do mês de Agosto/2021, a qual foi devidamente descontada de seu ordenamento”, dizendo que “a apelada CODESG juntou comprovante de pagamento (TED), relativo ao repasse à apelada SICREDI referente à competência de Agosto. O valor total foi de R\$ 22.679,02” (fl. 200).

“No entanto, a tabela seguinte acostada aos autos pela apelada CODESG, fls. 88, referente à somatória dos repasses de todos os empregados, dá dois números divergentes: um apontado a lápis, e outro calculado pela própria planilha. De fato, há uma diferença de R\$

810,97 a menor entre as duas cifras” (fl. 200).

“O valor apontado a lápis corresponde ao valor de fato repassado pela CODESG à apelada SICREDI, conforme comprovante de TED de fls. 87. No entanto, a somatória de todas as cifras (valores a serem repassados à instituição financeira) dá outro valor, que corresponde ao valor apurado pelo computador ao final da tabela” (fl. 201).

“Portanto, conclui-se que, conforme documento acostado pela CODESG (comprovante de transferência eletrônica), o valor transferido pela CODESG à SICREDI, referente ao mês de Agosto, foi de R\$ 22.679,02, enquanto que o valor constante na planilha juntada pela apelada é de R\$ 23.489,99, de modo que se verifica uma diferença de R\$ 810,97 a menor”.

“Tal diferença se refere à soma de uma parcela do funcionário afastado “Paulo Roberto Figueira” (R\$ 411,97) e às duas parcelas do Requerente, respectivamente nos valores R\$ 212,76 e R\$ 185,56, perfazendo exatamente a soma de R\$ 810,97” (fl. 201).

“Nesse sentido, resta cabalmente comprovado que não foram transferidos para a SICREDI os valores das parcelas referentes a agosto de 2021, ao contrário do que constou da r. sentença preferida pelo magistrado de piso”.

“Ou seja, a parcela do mês de Agosto, ao contrário do que alegam ambas as apeladas, não foi paga por meio de Repasse da CODESG à SICREDI” (fl. 202).

Aduz que “em razão do não repasse pela CODESG da parcela do mês de agosto, configurou-se a mora e decorrentes acréscimos de encargos de inadimplência, o que acabou gerando um “efeito bola-de-neve”, cujas consequências o autor fora obrigado a suportar, indevidamente”.

“Isto demonstra, comprovadamente, a ocorrência tanto de danos materiais quanto dos danos morais noticiados,

conforme já narrado na Inicial, por culpa que se impinge às apeladas CODESG e SICREDI, uma vez que era obrigação da primeira realizar o repasse, e da segunda em verificar junto à primeira quanto à ausência deste” (fl. 202).

Defende a configuração do dano moral, ante a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença a quo.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiário o autor, o recurso foi respondido (fls. 225/228).

Os autos foram-me distribuídos por prevenção tendo-se em vista a anterior distribuição do agravo de instrumento nº 2016312-51.2022.8.26.0000, entre as mesmas partes (fls. 211/216).

É o relatório”.

Em julgamento realizado em 13/03/2023, esta Câmara, sob a minha relatoria, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, por votação unânime (acórdão de fls. 259/273).

O requerente opôs Embargos de Declaração às fls. 275/281, os quais foram rejeitados, em acórdão de fls. 283/294.

Apresentado Recurso Especial pelo autor (fls. 296/309).

Contrarrazões pela segunda requerida Cooperativa de Crédito Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba apresentadas às fls. 312/314, e pela primeira requerida CODESG – Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá às fls. 316/322.

A Presidência da Seção de Direito Privado desta

Corte inadmitiu o Recurso Especial (fls. 324/326).

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2547421 – SP (2024/0008611-2), determinou o retorno dos autos para prolação de novo aresto, com suprimimento das omissões apontadas (fls. 353/355).

A co-embargada Cooperativa Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ ofereceu contraminuta às fls. 535/536.

O autor apresentou memoriais (fls. 538/539).

A primeira ré Codesg – Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá deixou de apresentar contraminuta (fl. 540).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Conforme se extrai do relatório, os autos retornaram do STJ, para reapreciação dos embargos de declaração em face do provimento do agravo em recurso especial.

A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte ré a fornecedora dos serviços e produtos bancários, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Convém esclarecer que é a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova. Incide, na hipótese, a inversão do ônus da prova disposta no artigo 6º, inciso VIII, da legislação especial:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Mostrou-se incontroverso nos autos que o suplicante, ora embargante, realizou dois empréstimos consignados com a segunda requerida Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba SICREDI Vanguarda PR/SP/RJ, um no valor de R\$ 5.235,47, firmado em 12/02/2020, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 185,56, com vencimento da primeira prestação em 10/03/2020 e da última em 10/02/2023 (fls. 52/59); e outro no valor de R\$ 6.000,00, firmado em 12/06/2020, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 212,76, com vencimento da primeira prestação em 10/07/2020 e da última em 10/06/2023 (fls. 60/67), sendo que as parcelas eram descontadas

diretamente de sua folha de pagamento junto à empresa CODESG Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá, de que era empregado.

Seu contrato de trabalho foi rescindido em 27/07/2021, tendo sido debitadas as prestações dos empréstimos nas verbas rescisórias a que tinha direito (fls. 28/29).

O autor alega, no entanto, que sua antiga empregadora Codesg (primeira requerida) deixou de repassar à Sicredi (segunda requerida) as prestações dos dois empréstimos consignados descontados de sua rescisão contratual referentes aos meses de agosto e setembro de 2021.

A questão em análise consiste em determinar se houve a ausência de repasse pela primeira requerida Codesg das parcelas efetivamente descontadas da remuneração do autor para o pagamento dos empréstimos à segunda requerida Sicredi, o que veio a resultar em sua negativação nos órgãos de restrição ao crédito.

No caso em apreço, aventada a ausência de repasse de valores, incumbe à primeira requerida Codesg a comprovação da higidez da alegação de que *“os descontos efetuados nos pagamentos do funcionário foram devidamente repassados para a SICRED”* (fl. 81), não bastando os documentos juntados às fls. 84/91, pois, ao que se infere da planilha de fl. 88, a Codesg deveria ter repassado à instituição financeira Sicred, o valor de R\$ 23.489,99, porém, o valor repassado pelo órgão empregador foi a menor, no montante de R\$ 22.679,02 (cf. TED de fl. 87), sendo absolutamente verossímil a alegação do autor de que *“tal diferença (R\$ 810,97) se refere à soma de uma parcela do funcionário afastado “Paulo Roberto Figueira” (R\$ 411,97) e às duas*

parcelas do Requerente, respectivamente nos valores R\$ 212,76 e R\$ 185,56, perfazendo exatamente a soma de R\$ 810,97” (fl. 201).

Não se olvida que, o acórdão ora embargado, consignou que *“as parcelas dos meses de julho e agosto de 2021 constavam como liquidadas, conforme se verifica dos extratos coligidos às fls. 30/32 pelo autor”* (fl. 269).

Sucede que, apesar de as parcelas dos meses de julho e agosto de 2021 constarem como liquidadas (fls. 30/32), depreende-se das fichas gráficas coligidas pela segunda ré às fls. 109/111 e 117/118 que a parcela nº 14 (vencida em 10/08/2021) referente ao contrato de empréstimo consignado nº C07320682-9, somente foi liquidada em 04/11/2021, e que a parcela nº 18 (vencida em 10/08/2021) referente ao contrato de empréstimo consignado nº C073200155-0, somente foi liquidada em 06/10/2021, ou seja, em datas posteriores àquelas em que deveriam ter sido realizados os repasses (10/08/2021, fl. 87).

E, muito embora alegue a segunda requerida que *“houve o repasse por parte do empregador até agosto de 2021”* (fl. 105), os comprovantes de transferências de valores efetuados pelo requerente por meio de pagamento eletrônico (PIX) em favor de “COOP SICREDI VANGUARDA”, em 06/10/2021 e 04/11/2021, respectivamente, nos valores de R\$ 400,00 cada um, cujas datas coincidem com aquelas objeto das fichas gráficas de fls. 109/111 e 117/118, comprovam que os adimplementos referentes às parcelas números 14 e 18 (correspondentes ao mês de agosto de 2021) foram realizados pelo próprio autor (fls. 40/43), e não pela Codesg.

Exsurge claro daí que a primeira requerida

Codesg, a despeito de ter efetivado o desconto das referidas parcelas na folha de pagamento do autor (fl. 88), não realizou o respectivo repasse dos valores à segunda requerida Sicredi (fl. 87), ocasionando a abertura de registro desabonatório em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (fl. 47).

Por outro viés, incumbe à cooperativa de crédito verificar com a fonte o motivo de tais descontos e consequentes repasses não estarem sendo feitos a efetivar a correção do erro, considerando o convênio firmado.

Vale dizer, os descontos foram feitos (fl. 88), restando apenas o repasse à instituição financeira, que deveria ter diligenciado a fim de verificar a real situação.

Soma-se a isso o fato de que a requerida não demonstrou ter procedido à cobrança do autor, por outros meios, antes de proceder à negativação ora discutida (fl. 47).

Neste contexto, forçoso concluir que a apelada falhou na prestação do serviço ofertado, pois não agiu com a cautela necessária ao inserir o nome do autor no cadastro de serviço de proteção ao crédito, sobretudo porque sabia da modalidade de empréstimo contratado pelo apelante e que o repasse do pagamento das parcelas era de responsabilidade do órgão empregador (CODESG – Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá).

Definitivamente, ocorrendo prestação imperfeita dos serviços e a causação de danos ao consumidor autor, em nexo de causalidade direto com tal circunstância, responde a ré objetivamente pelos danos causados, na forma preconizada pelo art. 14 do CDC.

Assim, caracterizada a conduta irregular das

empresas requeridas, tanto a empregadora quanto a instituição financeira devem reparar os prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor.

No que se refere aos danos materiais, mostra-se imperiosa a ordem de devolução, na forma simples, do montante retido pela empresa Codesg, inclusive diante da quitação das parcelas do empréstimo pelo próprio autor (fls. 40/43), já que não alcançados pela então empregadora à instituição credora (fls. 87/88).

Por outro viés, estão configurados os danos morais, que decorrem *in re ipsa* da simples inscrição negativa, fato que tem aptidão para causar lesão à honra objetiva e subjetiva do autor.

Cumpre-se, pois, o arbitramento do montante indenizatório.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas doutrina e jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do sofrimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de se arbitrar a indenização devida no caso em apreço em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já decidiu:

Ação com pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral – Sentença de parcial

procedência – Irresignação do réu Banco Itaú – Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa – Atraso no repasse pelo ente empregador à instituição financeira dos valores devidos de contrato de empréstimo consignado, ensejando descontos indevidos em conta corrente do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade da instituição financeira, que tem o dever de controle dos repasses dos valores pelo ente pagador, a fim de evitar prejuízos como os descritos no caso em testilha – Dano moral in re ipsa – Quantia arbitrada na sentença (R\$3.000,00) que se mostra adequada – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1007502-28.2019.8.26.0609; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022).

Por fim, não restou comprovado o repasse da mensalidade realizada pelo autor à requerida Sicredi referente ao mês de setembro de 2021, mormente porque afirmou em suas razões recursais que *“sua demanda deveria ter sido julgada, ao menos, parcialmente procedente, em que pese ter se equivocado inicialmente com relação ao mês de Setembro, pois formulou pedido com relação também ao mês de Agosto”* (fl. 197).

Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) declarar a inexistência do débito inscrito em cadastros de inadimplentes (fl. 47), com determinação do cancelamento da respectiva inscrição;

(b) condenar a primeira requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 398,32 (fl. 88), na forma simples, corrigido desde a data da respectiva retenção e acrescido de juros legais de mora a partir da citação;

(c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor equivalente a R\$ 3.000,00, com correção monetária desde este julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência mínima do autor, deverá a parte requerida arcar com as custas e despesas processuais, inclusive a verba honorária devida aos patronos do suplicante, ora fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em sede de juízo de retratação, previsto no art. 1030, inciso II, do CPC/15, acolho os embargos de declaração ao efeito de sanar a omissão apontada, com modificação do acórdão que a este deu causa, a fim de julgar parcialmente procedente a ação.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator